

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”

Lisboa

17 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”

I. Identificação das partes

Judite Jorge, como Queixosa, e o jornal “Expresso das Nove”, com sede no concelho de Ponta Delgada, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto o conteúdo alegadamente abusivo de um texto publicado na edição *online* do “Expresso das Nove”.

III. Factos apurados

1. A edição *online* do jornal “Expresso das Nove” (doravante, “EN”) continha, a 22 de Junho de 2007, na secção intitulada “Argoladas”, o seguinte texto, sob o título “Bicudíssimo”:

“A coisa não está fácil para Pedro Bicudo, o novo director da RTP e da RDP nos Açores. Depois do chumbo de Pedro Moreira para chefe de informação da RTP em Ponta Delgada, agora segue-se um imbróglio com Judite Jorge (lembram-se dela, a tal “socialista” que se vendeu ao PSD por um cargo em Lisboa? ...). O nome desta alegada jornalista (a quem os social democracias já não têm tacho político para oferecer...) foi ventilado para dirigir a RTP na cidade da Horta. Mas o seu nome foi logo descartado curto e grosso. Pois se é verdade que as redacções não devem ser dependentes do governo, também é verdade que não

devem ficar dependentes do principal partido da oposição. Caso contrário, teríamos uma democracia em que os perdedores nas urnas seriam os controladores dos media... que, por vezes, têm mais poder do que os governantes.”

2. A rubrica intitulada “Argoladas” é composta por um conjunto de pequenos textos de carácter satírico que, regra geral, não excedem um parágrafo.

3. Informada pela ERC relativamente aos seus direitos no tocante ao texto em causa, em particular quanto ao direito de resposta que lhe assistia, veio a Queixosa clarificar não ser sua intenção exercer aquele direito, mas sim submeter o conteúdo do texto publicado pelo EN ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC.

IV. Argumentação da Queixosa

A Queixosa, por meio de queixa dirigida ao Conselho Regulador da ERC, a qual deu entrada em 22 de Junho de 2007, argumenta o seguinte, em súmula:

- i. No texto intitulado “Bicudíssimo”, publicado na secção “Argoladas” da edição *online* do EN, associa o nome da Queixosa a factos falsos, atingindo a sua dignidade moral, pessoal, profissional e política;
- ii. Na rubrica em causa têm sido reiteradamente cometidas infracções à lei e aos deveres deontológicos do jornalismo, tratando-se de uma “secção de bocas”, através da qual “têm sido praticados os mais grosseiros atropelos, não só legais, mas sobretudo (...) jornalísticos.” “Pessoas e instituições têm sido atingidas – acrescenta a Queixosa –, ao longo de anos, de forma indigna, desabrida, despropositada, falsa, maldosa; tudo o que lhe queiramos chamar, menos uma forma que um Estado de Direito possa permitir na sua imprensa”;
- iii. O texto em que é visada é publicado “numa secção de ‘categoria jornalística’ sem paralelo na restante imprensa nacional”, atingindo o seu

bom nome e imagem com base em informações que reputa de falsas, nomeadamente quanto à sua filiação partidária (que afirma não possuir), relativamente ao seu suposto estatuto profissional de “alegada jornalista”, bem como a acusação de que se terá “vendido” ao PSD e de que o seu nome teria sido sugerido para um cargo de chefia da RTP Açores.

A Queixosa requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

V. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para deduzir oposição à queixa, o Denunciado veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O texto em causa constitui uma piada relativa ao facto de a Queixosa ter sido candidata à Assembleia da República pelo PSD Açores, apesar das suas prévias afinidades com o PS, o que causou alguma admiração e até revolta em determinados meios;

ii. O estilo do texto é cru e directo por se inserir numa rubrica ligeira, humorística, crítica e mordaz;

iii. Com o texto em causa, não se pretendeu ofender a Queixosa.

O Denunciado requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigos 26.º, n.º 1 e 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), no artigo 54.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (doravante, CPA), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

2.1. Do fundamento da intervenção da ERC

1. Em primeiro lugar, cumpre frisar que, na situação em análise, o que está em causa, em primeira linha, é um texto contendo referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da ora Queixosa, tendo sido a mesma informada pela ERC relativamente ao direito de resposta que lhe assistia, como meio normal (e mais eficaz e imediato) de reacção contra tais referências (artigo 24.º da LI). Contudo, veio a Queixosa informar que é jornalista há mais de 20 anos e que “não foi para ser elucidada acerca do direito de resposta” que apresentou queixa à ERC. Importa sublinhar que o Conselho Regulador considera o mecanismo consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da CRP e regulado nos artigos 24.º e seguintes da LI o mais ajustado, duma perspectiva subjectivista, à tutela dos direitos e interesses dos cidadãos, em casos semelhantes ao presente. O uso do direito de resposta e eventual recurso para o Conselho Regulador da ERC, em caso de denegação ilegítima do mesmo ou de cumprimento deficiente do correspondente dever de publicação do texto de resposta, não prejudica – convém lembrá-lo – a faculdade de queixa, perante a ERC, relativa à violação de direitos fundamentais, nem tão pouco o direito de acesso a uma tutela jurisdicional, que é assegurada pelos tribunais.

2. Contudo, tendo a Queixosa renunciado ao mecanismo legal mais adequado à satisfação do seu interesse, no caso concreto, resta saber se pode e/ou deve o Conselho Regulador intervir, com fundamento na defesa desses ou de outros interesses.

3. Nos termos do artigo 54.º, do CPA, “[o] procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados”. A doutrina tem vindo a distinguir, em função da autoria do respectivo acto de iniciativa, entre procedimentos de auto-iniciativa e procedimentos de hetero-iniciativa. A primeira categoria abrange os chamados procedimentos oficiosos, ou seja, aqueles cuja iniciativa pode resultar de uma decisão do órgão competente para emitir a decisão final. Entre os actos de hetero-iniciativa avultam, em particular (para o que aqui interessa), os chamados procedimentos particulares, que são aqueles cujo acto de iniciativa deve partir dos particulares interessados, constituindo esse acto um pressuposto legal do exercício da competência do órgão administrativo. No tocante à autoria do acto de iniciativa, a lei não estabelece uma regra geral, aplicável a título subsidiário ou *in dubio*, pelo que o regime concretamente aplicável ao exercício de cada competência administrativa só em concreto poderá aferir-se, através da interpretação das normas que a regulam (neste sentido, cfr. Mário Esteves de Oliveira/ Pedro Costa Gonçalves/ J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição (reimp.), Coimbra, 1999, p. 295).

4. No tocante à apreciação de eventuais violações a direitos fundamentais da ora Queixosa, a competência em causa é aquela que se encontra prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC, nos seguintes termos: “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”. Confrontando-se esta norma com aquela que prevê a competência do Conselho Regulador em matéria de direito de resposta (nos termos da alínea j) do mesmo preceito, compete-lhe “[a]preciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política”) avulta o facto de

aquela não colocar a intervenção da ERC na dependência de um prévio impulso particular do interessado.

5. O que dizer, então, do procedimento previsto nos artigos 55.º e seguintes, dos EstERC? Dispõe o artigo 55.º que “[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação”. Todavia, seria erróneo considerar a previsão legal de um procedimento dependente de queixa como sinónimo de ilegalidade da intervenção oficiosa do regulador, no tocante à defesa dos direitos, liberdades e garantias perante os *media*. Tal posição não teria em devida conta quer a vertente objectiva dos direitos fundamentais, quer o próprio sentido e razão de ser da regulação.

6. Não teria em devida conta a chamada dimensão objectiva dos direitos fundamentais, na medida em que estes, constituindo posições jurídicas subjectivas que colocam o cidadão numa relação jurídica face ao Estado e demais entes públicos, constituem igualmente normas constitucionais e valores comunitários que impõem ao Estado determinados *deveres de protecção*, além do tradicional dever de abstenção de condutas que traduzam uma lesão a esses direitos. A doutrina vem sustentando mesmo a existência de um princípio da *proibição do défice*, no que toca à protecção dos direitos fundamentais (cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Coimbra, 2007, pp. 145 e ss.). Independentemente do interesse do cidadão em obter a realização do interesse ínsito a um seu direito fundamental que haja sido lesado por uma entidade sujeita ao âmbito de regulação da ERC, o respeito, pelos operadores, dos direitos fundamentais corresponde a um interesse público que extravasa a relação que se estabelece entre o cidadão e o regulado. De resto, a intervenção da ERC no tocante à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos face aos *media* tem um forte pendor

objectivista, dada a configuração legal das competências do Conselho Regulador em tal matéria, que consistem, sobretudo, no exercício de uma magistratura de influência, não gozando, em regra, do poder de aplicar quaisquer sanções e em caso algum de condenar os regulados ao ressarcimento dos danos provocados em consequência da sua conduta, função esta que pertence, em exclusivo, aos tribunais. A actividade regulatória, mais do que pela garantia da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos (vertente que, todavia, de modo algum se enjeita) passa, sobretudo, pela fixação e garantia do respeito, por parte dos regulados, da legalidade e de um conjunto de *standards* irrenunciáveis no seio de um Estado de Direito Democrático, com base na Constituição e na lei. Assim, o Conselho Regulador da ERC goza de competências para intervir oficiosamente na defesa do cumprimento, por parte dos regulados, dos direitos, liberdades e garantias.

7. Se assim é no caso de ausência de qualquer solicitação por parte do particular interessado, por maioria de razão o será no caso de desistência do cidadão face a um procedimento perante a ERC ou ainda num caso, como o vertente, em que a Queixosa abdica de prosseguir o seu interesse através do meio procedimental mais adequado. De resto, note-se que o facto de a interessada ter declarado não pretender exercer o direito de resposta – mesmo sendo este direito reconhecido pelo ordenamento jurídico com vista à defesa da reputação e boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da LI), não obsta a que o Conselho Regulador averigüe do respeito, por parte do regulado em questão, por esses direitos de personalidade, os quais constituem direitos fundamentais (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e valores estruturantes do ordenamento jurídico. Como é bom de ver, a emissão de deliberações no tocante ao direito de resposta e relativas ao respeito pelos direitos fundamentais, em geral, correspondem a competências formal e materialmente distintas (expressas, respectivamente, na alíneas j) e a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC).

2.2. Análise do texto objecto da queixa

8. O texto em análise surge na sequência de uma alegada dificuldade do então novo director da RTP e RDP Açores, Pedro Bicudo, em nomear novas chefias de informação. A primeira referência que envolve o nome da Queixosa – “a tal ‘socialista’...” – exprime uma presunção relativamente a uma eventual conotação partidária da mesma feita em sentido pejorativo: “... lembram-se dela, a tal ‘socialista’ que se vendeu ao PSD por um cargo em Lisboa?”

A frase exprime claramente uma apreciação sobre a conduta ética da visada, cujo juízo de censura subjacente é reforçado logo de seguida, na frase seguinte, quando o autor opta por ironizar sobre a condição profissional da Queixosa, referindo-se-lhe como “alegada jornalista”.

Na mesma frase, é ainda instilada a ideia de que se trata de alguém que, por via de supostas ligações políticas, tenta desempenhar um cargo na organização onde trabalha, reafirmando assim uma censura ético-moral sobre a sua conduta política e profissional: “O nome desta alegada jornalista (a quem os social democratas já não têm tacho político para oferecer...)”.

9. Importa atender na análise não só ao sentido conotativo das referências efectuadas, como também ao contexto em que as mesmas são publicadas com o objectivo de aferir se na forma como o texto se apresenta aos leitores, em consonância com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, do EstJor, bem como no ponto 1 do CDJ, se verifica “o respeito pela diferença de códigos entre informação e opinião”, observando a “obrigação de separação entre afirmações de facto e juízos de valor e comentários” (cfr. Deliberação 1-I/2006, *in www.erc.pt*).

10. No respeitante a essa dimensão contextual, o texto em causa surge publicado numa rubrica intitulada “Argoladas”, que tem uma presença permanente na estrutura da versão *online* do EN. A rubrica é constituída por um conjunto de pequenos textos cujo autor se

apresenta sob o pseudónimo de “o Argolas” e encontra-se acessível aos leitores através de uma hiperligação presente no final da página de entrada desta publicação digital.

11. Nos diversos textos que integram a rubrica identifica-se como traço comum a emissão de juízos satíricos sobre factos e personalidades da vida pública açoriana. Os textos destacam, regra geral, pequenos episódios que marcam a actualidade, em relação aos quais o autor desenvolve uma crítica valorativa ou pejorativa, num registo discursivo donde sobressaem o humor, o sarcasmo e a contundência. Está-se, portanto, perante uma rubrica que se inscreve no domínio das colunas de imprensa satíricas, cuja função primordial enquanto género jornalístico consiste na emissão de juízos de valor sobre acontecimentos e protagonistas, denunciando os seus “vícios”, as suas falhas, os seus excessos, por via do humor e do sarcasmo.

12. A sátira em contexto jornalístico – género com grande tradição na imprensa portuguesa e internacional – desenvolve uma relação ambígua com os textos de cariz informativo, pois muitas das vezes se baseia em factos jornalísticos, expondo-os, todavia, com uma margem de liberdade que não exclui a distorção e a invenção. É o que sucede em colunas satíricas baseadas em “notícias” ficcionadas, que pode ser entendida num plano equivalente ao de determinados géneros jornalísticos visuais, como o *cartoon* ou a caricatura.

13. O texto intitulado “Bicudíssimo” situa-se, assim, em primeira linha, num género discursivo opinativo, ou seja, um registo que tem como função predominante fornecer uma opinião do seu autor sobre um acontecimento que lhe capta a atenção e o interesse (por oposição ao género informativo, cujo objectivo essencial consiste em aproximar a mensagem do acontecimento real que lhe serve de referente) – cfr. Deliberação n.º 1-I/2006, de 6 de Dezembro de 2006, *in www.erc.pt*. O texto opinativo insere-se no âmbito da caricatura social e política, território no qual o autor goza de uma ampla margem de liberdade criativa, não se encontrando sujeito à observância das exigências

de rigor e isenção que impendem sobre os textos jornalísticos (cfr., em sentido idêntico, a Deliberação n.º 9/DF-I/2007, 14 de Agosto de 2007, *in www.erc.pt*).

2.3. Análise do texto objecto da queixa à luz dos direitos de personalidade da Queixosa

14. Nos termos do artigo 3.º da LI, “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

15. No presente caso, verifica-se uma colisão entre direitos fundamentais: por um lado, o direito da Queixosa ao bom nome e reputação, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP, e, por outro, a liberdade de expressão e de informação (artigo 37.º da CRP). Os direitos fundamentais, longe de constituírem posições jurídicas absolutas e ilimitadas, devem ser entendidos como *princípios*, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível (*mandatos de optimização*), sendo certo que a medida da sua realização depende do âmbito das possibilidades jurídicas, definido pela negativa pelos princípios e pelas regras em confronto.

16. Desde logo, o âmbito da protecção, constitucionalmente assegurada, do direito ao bom nome e à reputação, depende, em certa medida, da qualidade da pessoa visada. Com efeito, a liberdade de crítica no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa, atingindo a sua extensão máxima no tocante a figuras públicas ou celebridades (cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2005, bem como a jurisprudência aí referida, *in www.dgsi.pt*). A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*.

17. A este respeito, importa evocar o decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 03A2249 (*in* www.dgsi.pt):

“as pessoas que ocupam lugares de relevância política ou altos cargos na administração pública estão sujeitas a figurar como alvos de mais e de mais intensas críticas que os demais cidadãos, provenham elas de seus pares ou não. Em democracia, a tutela da honra pessoal e reputação dos políticos é, por isso, também menos intensa que a dos cidadãos em geral. Não se afasta, pois, a tese do R. de que dever ser-lhes «dado sempre um qualquer desconto». Tal não pode significar, porém, que não tenham de se manter, quanto ao conteúdo e modo de expressão utilizados, dentro dos limites da verdade e da «continenza» Quando a verdade dos factos seja desrespeitada e as imputações ou acusações se não apoiem em factos, surgindo desmotivadas e autonomizadas no campo do puro insulto, então deixa de haver objecto sobre o qual deva incidir o "desconto".

18. Ora, no caso em apreço, importa referir que a Queixosa tem tido certa intervenção na vida pública, quer enquanto deputada à Assembleia da República (durante a IX Legislatura), quer enquanto jornalista. Pelo menos no tocante ao meio político açoriano, não será desprovido de sentido atribuir-lhe uma notoriedade não despicienda, facto esse que justifica que a sua actuação pública esteja legitimamente sujeita a um escrutínio mais intenso e, amiúde, mais *feroz*, do que aquele que impende sobre o cidadão anónimo.

19. Ao indagar se as referências feitas à Queixosa, no texto em análise, são ou não de molde a configurar um normal exercício da liberdade de expressão e de crítica social, o critério a adoptar deverá ter em devida conta a função social que a sátira desempenha na estruturação e enriquecimento simbólico do discurso público: deverá ser tida por admissível, mesmo nas suas formas mais extremas, quando se trate da discussão de

peças e assuntos de interesse público, ao passo que o respectivo âmbito deverá ser comprimido na medida em que tal qualidade se afigure como menos evidente.

20. No caso em análise, e com arrimo no critério enunciado *supra*, sempre deverá dizer-se que as relações político-partidárias da Queixosa – independentemente da veracidade material daquilo que é sugerido no texto (atento o facto de o Conselho Regulador não ser um órgão de investigação criminal, não prosseguir os mesmos objectivos, nem dispor de meios de investigação que lhe permitam apurar em moldes comparáveis a designada verdade material) –, na sua qualidade de ex-deputada à Assembleia da República e de individualidade de preeminência profissional e política no meio açoriano, dizem respeito à respectiva esfera pública, situação essa que habilita um escrutínio intenso por parte da comunicação social (inclusivamente por via da sátira). O mesmo se dirá no tocante às alegadas dificuldades no tocante ao preenchimento de lugares de chefia da RTP nos Açores.

21. O mesmo não poderá dizer-se relativamente à qualificação da Queixosa como “alegada jornalista”. Como se referiu *supra*, a inclusão da expressão “alegada” comporta um juízo implícito de censura sobre a sua ética profissional. Não obstante o espaço público não se encontrar vedado à denúncia de eventuais violações a regras éticas e deontológicas, a falta de conexão temática e de relevância no quadro do assunto central do texto (as alegadas dificuldades sentidas por Pedro Bicudo no preenchimento de lugares de chefia na RTP dos Açores), bem como a inexistência de qualquer tipo de fundamentação da imputação que é feita, transmitem claramente a ideia de terem sido extravasados os limites da confrontação publicística.

22. Tendo em conta o disposto no artigo 3.º da LI, que estabelece, como limite à liberdade de imprensa, o direito dos cidadãos ao bom nome, deverá o EN empreender uma reflexão aturada sobre as responsabilidades de ordem pública que sobre o periódico impedem, em matéria de respeito pelos direitos de personalidade dos cidadãos.

23. Importa, contudo, frisar que a Queixosa, tendo sido informada pela ERC relativamente ao direito de resposta que lhe assistia, como meio normal (e mais eficaz e imediato) de reacção contra referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do seu titular (artigo 24.º da LI), veio informar que é jornalista há mais de 20 anos e que “não foi para ser elucidada acerca do direito de resposta” que apresentou queixa à ERC. Já no tocante à satisfação de uma eventual pretensão da Queixosa no sentido da compensação pelos danos decorrentes dos factos em análise, bem como à eventual responsabilidade criminal deles decorrente, tais questões escapam aos poderes de regulação da ERC, pelo que deverão ser suscitadas no foro próprio.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Sem prejuízo das eventuais responsabilidades civil e criminal, que só em foro próprio poderão ser apreciadas, e, reconhecendo embora o valor essencial da sátira, no âmbito de uma sociedade democrática e pluralista, sensibilizar o jornal “Expresso das Nove” para a importância de uma reflexão relativa ao respeito que é devido ao direito à honra e ao bom nome dos cidadãos, bem como ao modo de os compatibilizar com a liberdade de expressão, inclusivamente no tocante a textos de carácter satírico.

Lisboa, 17 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (Abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (Abstenção)
Rui Assis Ferreira (declaração de voto)

Declaração de voto

Identifico-me com a presente deliberação em dois pontos essenciais: a inserção do texto visado no género do discurso opinativo e a insindicabilidade, pela ERC, das suas consequências cíveis e penais.

Tanto bastou para que entendesse dever viabilizar a proposta, apesar de me parecer que teria sido desejável uma clara assunção, por parte do Conselho Regulador, de que não lhe assiste sequer competência para apreciar eventuais excessos da liberdade de expressão, lá onde não exista qualquer tratamento editorial dos materiais inseridos em órgãos de comunicação social. É que as funções desempenhadas pela ERC têm que ser enquadradas no exercício da liberdade de informação, e não no contexto da liberdade de opinião, sob pena de se perderem os referenciais ético-jurídicos do jornalismo subjacentes à sua actividade reguladora.

Rui Assis Ferreira